



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202050100066

Distribuição: 23/01/2020

Número Único: 0000354-73.2020.8.25.0027

Competência: 2ª Vara Cível de Estância

Classe: Cumprimento de Sentença

Fase: JULGADO SEM MERITO

Situação: Julgado

Processo Principal: 201650101381

Processo Origem: 201650101381 - 2ª Vara Cível de  
Estância

**Assuntos**

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**Dados das Partes**

EXEQUENTE: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS

Endereço: TRAV LAURIANO

Complemento:

Bairro: -

Cidade: ESTANCIA - Estado: - CEP: 49200000

Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 52880/PR

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

23/01/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202050100066, referente ao protocolo nº 20200123113402125, do dia 23/01/2020, às 11h34min, denominado Cumprimento de Sentença, de Seguro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

Autos nº. 201650101381

**EMANUEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**, brasileiro, menor, nascido no dia 09/06/2015, representado neste ato por sua genitora **JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA**, brasileira, inscrita sob o RG nº 3.303.664 SSP/SE e no CPF sob o nº. 027.093.105-89, residente e domiciliado na cidade de Estância/SE, à Trav. Lauriano, nº 49, CEP: 49200-000 (CPC/2015, art. 319); nesse particular representados por sua advogada, vêm à presença de Vossa Excelência propor o presente:

**INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face de  
**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua da Assembleia, 100 – 16º. Andar – CEP 20.011-000 – Rio de Janeiro – RJ

**CONDENAÇÃO**

Houve o trânsito em julgado do Acórdão no qual a parte Ré fora condenada ao pagamento do valor de R\$ 945,00, corrigidos desde o acidente (13/02/2015), com a incidência de juros moratórios a contar da citação (02/12/2016). Ademais, houve arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 600,00, que deve ser corrigido desde o arbitramento (27/02/2018) com incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado (22/11/2019). Cálculos abaixo:

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE INPC/IBGE**  
**JUROS MORATÓRIOS SIMPLES, TAXA 1,00% AO MÊS (=12,00% ao ano)**  
 Atualizado em: 23.01.2020 Correção e encargos até 31.01.2020

Data da Impressão: 23.01.2020 Hora: 12:13:45

Num:	1	Venceto:	13.02.2015	Vlr. Corrigido:	R\$ 1.218,22
Vlr:	R\$ 945,00	Vlr. Jrs. Mora:	R\$ 450,74		
Coef.1 de 02.2015:	1,8598	Sub-total.....:	R\$ 1.668,96		
Coef.2 de 01.2020:	2,3975				
Fator de atualiz.:	1,28911711				
Inicio Jrs. Mora :	02.12.2016				
Jrs.Mora Ac.( 37):	37,0000%				
Num:	2	Venceto:	27.02.2018	Vlr. Corrigido:	R\$ 646,92
Vlr:	R\$ 600,00	Vlr. Jrs. Mora:	R\$ 12,94		
Coef.1 de 02.2018:	2,2236	Sub-total.....:	R\$ 659,86		



Coef.2 de 01.2020: 2,3975  
 Fator de atualiz.: 1,07820651  
 Inicio Jrs. Mora : 22.11.2019  
 Jrs.Mora Ac. ( 2): 2,0000%

SOMA DO(S) VALOR(ES) CORRIGIDOS .....	R\$ 1.865,14
SOMA DO(S) VALOR(ES) DOS JUROS MORATÓRIOS .....	R\$ 463,68
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 2.328,82</b>

Fator de Atualização = Inflação acumulada (consideradas as reformas monetárias). Valor Original X Fator de Atualização = Valor Corrigido.  
 Juros simples = taxa de juros mensal vezes o número de meses.

## PEDIDOS

Reitera a **concessão da gratuidade da justiça nos autos de origem**.

Pelo exposto, conforme descrito acima requer a **INTIMAÇÃO** da Executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor de **R\$ 2.328,82** (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), corrigidos pelo índice determinado.

Em caso de não pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º<sup>1</sup>. Na hipótese de pagamento em valor inferior ao devido, a multa e os honorários previstos no artigo supracitado incidirão sobre o restante, nos termos do §2º do art. 523 CPC.

Após o prazo ofertado para pagamento voluntário e, não o fazendo, terá o devedor de apresentar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, com o intuito de manter a eficácia e eficiência da justiça, sob pena de incidência de multa no valor máximo de 20%, de acordo com o art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, por caracterizar **atentado à dignidade da justiça**<sup>2</sup>.

Não atendendo a ré à devida intimação ou não apresentando resposta, requer desde já a **penhora online simultânea** da movimentação financeira (BACENJUD) e consulta de veículos (RENAJUD), de acordo com a ordem prevista no art. 835, CPC. Sendo inclusa as multas e honorários supracitadas do art. 523, §1 e 774, V, ambos do CPC.

As intimações deverão ser encaminhadas para **Juliana Trautwein Chede, OAB/SE 1026-A**, advogada devidamente constituída, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J. Para efeitos do disposto no artigo 9º, II, §2º da

<sup>1</sup> Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

<sup>2</sup> § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

<sup>2</sup> Art. 774. Considera-se atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Lei 8.906/94, a advogada responsável pelo andamento processual é **Juliana Trautwein Chede**, com OAB devidamente registrada neste Estado e podendo possuir mais de 5 ações.

Pede deferimento  
Londrina, quinta-feira, 23 de janeiro de 2020.

**Juliana Trautwein Chede**  
(*Resp. Est.*)  
OAB/SE 1.026A

**Aniele Pissinati**  
(*Resp.*)  
OAB/PR 86.125

**Estefani Zanon Garcia**  
(*Elab.*)  
Acadêmica de Direito

Acórdão

Processo nº: 201700832801

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO:	20183488
RECURSO:	Apelação
PROCESSO:	201700832801
Relator:	LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA
APELANTE:	EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
	SEGURO DPVAT S/A
APELADO:	EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS
	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
APELADO:	SEGURO DPVAT S/A
	Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDI
	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS D
	OLIVEIRA
	Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDI
	Advogado: RODRIGO AYRES MARTINS D
	OLIVEIRA

**EMENTA**

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL DO IML. PRESCINDIBILIDADE. SINISTRO DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES NÃO FORAM PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §8º DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer dos recursos para LHES NEGAR PROVIMENTO**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 27 de Fevereiro de 2018.

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA  
RELATOR

**RELATÓRIO**

Tratam-se de Apelações Cíveis, interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Estância nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

O dispositivo da sentença fustigada restou assim redigido:

“(...)Ante o expedito, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao p. 38

autor no valor R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, pela caderneta de poupança, além de acrescida de juros de 1% ao mês pela caderneta de poupança desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC. Fixo os honorários advocatícios sucumbências em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Assim, por evidente, os ônus decorrentes da derrota devem efetivamente ser distribuídos a cada uma das partes na proporção do que restaram vencidas e vencedoras (50% para a autora e 50% para o réu, de acordo com o disposto no art. 86 do CPC), observada no rateio referente ao pagamento das custas e honorários processuais e a gratuidade judiciária deferida ao autor. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas de praxe.”

Em suas razões a seguradora aduz preliminarmente a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentação indispensável para a propositura da demanda e, no mérito, afirma que as lesões não são provenientes de acidente de trânsito, bem como, pede que a correção monetária tenha como termo inicial a data da propositura da demanda e juros de 1% ao mês a partir da citação e que os valores dos honorários sejam minorados para o patamar de 10% sobre o valor da condenação. Prequestiona a matéria. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Já o autor em suas razões aduz que o pleito foi julgado procedente e que portanto, é indevida a condenação a 50% do ônus da sucumbência, bem como, aduz que os honorários advocatícios de sucumbência na hipótese deve ser fixados nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015, pede que a correção monetária seja concedida do evento danoso. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões da seguradora de fls. 167/170.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improviso de ambos os recursos.

É o relatório.

#### ***VOTO***

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço dos recursos.

A seguradora aduz preliminarmente a inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de documentação indispensável para a propositura da demanda.

Em caso de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, a existência de outras provas e documentos nos autos que comprovam que houve o acidente de trânsito e atestam que a invalidez decorre desse sinistro, o Boletim de Ocorrência Policial e o Laudo do IML são dispensáveis, conforme se verifica no art. 5º da Lei 6.194/74, *verbis*:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”** (grifei).

Portanto, *in casu*, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, vez que a causa de pedir encontra-se devidamente identificada, assim como o pedido, a narração dos fatos com conclusão lógica, e a possibilidade jurídica do pedido, nos termos da legislação pátria.

Razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Quanto a alegação de que as lesões não foram provenientes de acidente de trânsito, pois a vítima caiu da carroceria de um caminhão, provavelmente parado.

É possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis.

Ocorre que tal fato além de não ter sido alegado na contestação, também não fora analisado na sentença.

Ora, somente em sede de razões recursais, a seguradora traz essas alegações que, cumpre destacar, não foram acompanhadas de qualquer prova.

Desse modo, não cabe a análise dessa tese neste momento, uma vez que se reveste em verdadeira inovação recursal da qual o Juízo *a quo* não teve oportunidade de se manifestar, sob pena de grave violação ao princípio da devolutividade recursal consubstanciado no art. 1.013, § 1º, do CPC/2015 e da preclusão.

Sobre o assunto leciona Alexandre Freitas Câmara:

**“A extensão do efeito devolutivo, como dito, determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. Considerando que o apelante só pode impugnar, com seu recurso, aquilo que foi efetivamente decidido, o âmbito da devolução fica, por isso mesmo, limitado, não se podendo admitir que o tribunal aprecie questões estranhas aos limites do julgamento recorrido. Significa isto dizer que a extensão da devolução será, no máximo, idêntica à extensão do objeto da decisão recorrida (...).**

Assim sendo, não se pode inovar na apelação, sendo vedada a arguição de fatos novos (salvo aquelas que não foram alegadas em primeiro grau de jurisdição por motivo de força maior, nos termos do que dispõe o art. 517 do CPC). É o que se chama “exclusão do *ius novorum*”, ou seja, a vedação de inovar nas questões de fato que serão apreciadas pelo juízo *ad quem*. (in Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 12ª Edição, Editora Lumen Juris, pág. 73)

Nesse contexto, sabe-se que a regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida, de modo que seja demonstrada coerência lógica com lide e o interesse recursal.

Como cediço, o recurso de apelação deve demonstrar as razões fáticas e de direito para que o Tribunal, ao qual se dirige, possa julgar o recurso, contrapondo-o com os motivos da decisão recorrida. *In verbis*:

**“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:(...)**

**II - a exposição do fato e do direito;**

**III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;(...)**

**Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.”**

Nesse sentido, os dispositivos legais supramencionados consagram, outrossim, o Princípio da Dialeticidade, o qual consiste na necessidade de que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, sob pena de não serem conhecidos.

Nessa trilha, impõe-se o não conhecimento deste capítulo do apelo, porque os argumentos trazidos não foram suscitados perante o juízo *a quo*.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, há julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ - sob o rito dos recursos repetitivos que fixa o entendimento que deverá ser observado nestes casos.

Vejamos sua ementa, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO &QUO&gt; DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

**1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.**

**2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.**

**3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).**

**4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**

**5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

**6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)**

Desse modo, restou fixado o seguinte entendimento: “A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso”.

Logo, segue sem qualquer retoque a sentença combatida.

No que pertine ao ônus sucumbencial, combatido no recurso autoral, entendo que deve permanecer como fixado no juízo *a quo*, ou seja, sucumbência de forma recíproca/igualitária, observando-se o percentual de 50% para cada parte, tendo em vista que ambas sagraram-se parcialmente vencedoras/perdedoras na demanda, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor, diante do benefício da justiça gratuita concedido ao mesmo, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Quanto aos honorários de sucumbência são direito do advogado e têm natureza alimentar, cabendo ao vencido a condenação no pagamento, por ele ter dado causa à demanda.

O art. 85, §2º do CPC disciplina que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor analisando o zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo despendido na realização do serviço.

**Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

**I - o grau de zelo do profissional;**

**II - o lugar de prestação do serviço;**

**III - a natureza e a importância da causa;**

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Aduz o autor em seu recurso que a sentença deve ser reformada no tocante aos honorários para que se fixe com base no disposto no art. 85, §8º do CPC, que prevê que o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado os limites de fixação acima mencionados:

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Analizando os autos, percebe-se que o valor da causa é muito baixo e o proveito econômico é irrisório, devendo ser aplicado o critério de apreciação equitativa.

Analizando os autos verifica-se que deve o magistrado aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na apreciação equitativa, portanto, fixo os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No tocante ao prequestionamento feito pelos recorrentes, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que, mesmo à luz do novo CPC, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), 1ª Seção, DJe 15/06/2016).

Não obstante esse posicionamento, entendo que todas as questões suscitadas nas razões dos recursos foram analisadas minuciosamente pelo órgão julgador. A matéria foi julgada, inclusive, detalhadamente, estando, portanto, prequestionada.

***Ex positis, nego provimento a ambos os recursos.*** Alterando a sentença de piso tão somente quanto a forma de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando-se o percentual de 50% para cada patrono, tendo em vista que ambas sagraram-se parcialmente vencedoras/perdedoras na demanda, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor, diante do benefício da justiça gratuita concedido ao mesmo, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Aracaju/SE 27 de Fevereiro de 2018

DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA  
**RELATOR**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INCONFORMISMO COM A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISCUSSÃO QUE DEPENDERIA DO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. ESPECIAL INADMITIDO.**

## DECISÃO

**Trata-se de RECURSO ESPECIAL (art. 105 III ‘a’ CF) interposto por EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, nele alegando contrariedade ao art. 85, §8º, do CPC.**

O acórdão recorrido foi ementado nos seguintes termos:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL DO IML. PRESCINDIBILIDADE. SINISTRO DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ALEGAÇÃO DE QUE AS LESÕES NÃO FORAM PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, §8º DO CPC/15. PREQUESTIONAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.”**

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram improvidos.

As contrarrazões foram apresentadas.

Relatado.

O recurso está tempestivo e se isenta de preparo.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente se insurge com a distribuição do ônus sucumbencial, asseverando que o caso dos autos é de procedência total dos pedidos, uma vez que o pleito principal foi acolhido integralmente, devendo, portanto, a parte contrária arcar com os ônus sucumbenciais, na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Com efeito, consoante entendimento pacífico do Tribunal da Cidadania, a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Dentro desse contexto, analisar a pretensão do recorrente, sugerindo que o STJ reveja a ótica do Tribunal *a quo*, é inserir petitório de reanálise das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 07 da Corte Superior, *in verbis*:

**“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.**

Nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS N°S 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.*

*1. Admitir a rediscussão da exoneração da fiança, com a verificação dos limites da coisa julgada, demandaria a análise do reexame fático-probatório dos autos, procedimento inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*

*2. A subsistência de fundamento inatacado suficiente a manter a conclusão do arresto impugnado, assim como a indicação de dispositivos que não amparam a tese arguida, atraem a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284/STF.*

*3. A fixação da verba honorária pelas instâncias ordinárias resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, não podendo ser revista no recurso especial diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo quando irrisória ou excessiva.*

*4. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica o reexame de matéria fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7/STJ.*

*5. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do permissivo constitucional.*

*6. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 437.058/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017)”*

*“PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E*

*RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça não pode reexaminar os fatos narrados pelo Tribunal local para perscrutar o quanto cada parte sucumbiu na demanda, pois consolidado o entendimento de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, requer o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ.*

6. *Recursos Especiais da Claro S.A e do Estado do Mato Grosso do Sul conhecidos parcialmente, e nessa parte, improvidos. (REsp 1659592/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)"*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MULTA. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

2. *A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).*

3. *Ademais, a solução do caso concreto demanda exegese da legislação local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.*

4. *O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.*

*5. Aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.";*

6. *Recurso Especial não conhecido. (REsp 1703089/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)"*

Logo, infrutífera mostra-se a remessa deste Apelo Excepcional.

Mediante o exposto, **INADMITO o Recurso Especial NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.**

Intimem-se.

Aracaju,08 de junho de 2018

**DESEMBARGADOR CEZÁRIO SIQUEIRA NETO**

**PRESIDENTE DO TJSE**

# Superior Tribunal de Justiça

## Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 29/08/2018 na forma abaixo:

**AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354043 (2018/0221114-1 Número Único: 0008014-60.2016.8.25.0027)**

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Localidade : ARACAJU / SE

Nº. na Origem : 201700832801 201650101381 00080146020168250 20183488

Nºs. Conexos:

Nº de Folhas : 339 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apenso: 0

AGRAVANTE E O A S (MENOR)

EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS

REPR. POR J S DE O

ADVOGADOS BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A

JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A

CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911

## CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354043 (2018/0221114-1 Número Único: 0008014-60.2016.8.25.0027)**

**Processos com UF e Partes comuns:** *Nada Consta*

**Quantidade de Outros Processos com a Parte:**

E O A S	0
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04	4525

**Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:**

201700832801	0
201650101381	0
00080146020168250027	0
20183488	0

Brasília-DF, 25 de setembro de 2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2018/0221114-1

AgInt no  
AREsp 1.354.043 /  
SE

Números Origem: 00080146020168250027 201650101381 201700832801 20183488

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretaria

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE	:	E O A S (MENOR)
REPR. POR	:	J S DE O
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**AGRADO INTERNO**

AGRAVANTE	:	E O A S
REPR. POR	:	J S DE O
ADVOGADOS	:	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A
AGRAVADO	:	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	:	RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

2018/0221114-1 - AREsp 1354043 Petição : 2019/0054947-4 (AgInt)

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.043 - SE (2018/0221114-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RAUL ARAÚJO</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: E O A S</b>
<b>REPR. POR</b>	<b>: J S DE O</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250</b> <b>JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A</b> <b>CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911</b>

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO COM BASE NA EQUIDADE. INTERESSE RECURSAL AUSENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum*, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício.
2. A pretensão de aplicação da equidade no arbitramento de honorários advocatícios não pode ser conhecida, por ausência de interesse recursal, uma vez que já atendida pelo Tribunal de origem.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.043 - SE (2018/0221114-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RAUL ARAÚJO</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>: E O A S</b>
<b>REPR. POR</b>	<b>: J S DE O</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250</b> <b>JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A</b>
<b>AGRAVADO</b>	<b>: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A</b> <b>CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno interposto por E. O. A. S. contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 345-349 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no seguinte: I) incidência do óbice da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão recursal de redistribuição do ônus sucumbencial; e II) ausência de interesse recursal quanto à aplicação da equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 353-359), a parte agravante alega não se tratar de reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, mas de reavaliação, citando em sua defesa o REsp 683.702/RS e o AgRg no Ag 1.427.123/SC. Postula o provimento do recurso nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015 e, em caso negativo, a realização de distinção com os acórdãos citados.

Impugnação apresentada às fls. 361-366 (e-STJ).

É o relatório.

*Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.043 - SE (2018/0221114-1)**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO RAUL ARAÚJO</b>
AGRAVANTE	: EO A S
REPR. POR	: JS DE O
ADVOGADOS	: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE E OUTRO(S) - SE001026A
AGRAVADO	: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS	: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - SE000918A CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S) - BA041911

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):**

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais: *a) art. 86, parágrafo único, do CPC/2015*, defendendo a inexistência de sucumbência recíproca, sustentando a redistribuição do ônus sucumbencial mediante condenação exclusiva da parte recorrida; e *b) art. 85, § 8º*, sob o argumento de ser irrisório o valor da condenação arbitrado com base no § 2º do mesmo artigo, motivo pelo qual deve ser empregada a equidade.

Entretanto, é inviável o conhecimento da pretensão recursal de redistribuição do ônus sucumbencial baseada na inexistência de sucumbência recíproca. Isso, porque, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo *quantum*, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFEITO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.*

*Superior Tribunal de Justiça*

**PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REVISÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. FALHA DE SERVIÇO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. REEXAME FÁTICO.**

**INVIABILIDADE.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). (...) 12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n° 7/STJ. 13. A incidência da Súmula n° 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada. 14. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.173.934/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe de 21/09/2018)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 86 DO CPC/2015. QUANTITATIVO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.** 1. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º). 2. "As despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, na medida de sua parte na derrota, isto é, de forma proporcional ao seu decaimento. Precedentes" (AgRg no REsp 1.354.123/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe de 30/06/2015). 3. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 1.046.116/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2018, DJe de 09/03/2018)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO INADIMPLEMENTO DA PARTE ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. COMPENSAÇÃO PELO TEMPO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DO BEM. AFERIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA**

B15

AREsp 1354043 Petição : 549474/2019

C59E5000000000000000000000000000

2018/0221114-1

C59E5000000000000000000000000000

Documento

Página 3 de 5

*Superior Tribunal de Justiça*

**RECÍPROCA E PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 7. De acordo com a jurisprudência desta Casa, "a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp n. 757.825/RS, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJ de 2/4/2009). Ademais, "a revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas" (AgInt no AREsp n. 1.009.704/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigi, DJe 24/03/2017). 8. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.177.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO. (...) 3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se inviáveis a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 106.908/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 28/08/2017)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 283/STF. TERMO FINAL DA RELAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que as partes saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, e a fixação do respectivo quantum demandam a incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7 deste Sodalício. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 562.130/ES, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 13/04/2016)**

Em resposta à parte agravante, cumpre destacar a inaplicabilidade ao caso das conclusões dos julgados do STJ apontados como autorizadores do afastamento da Súmula 7/STJ, porque neles não foi tratada a distribuição do ônus sucumbencial – hipótese deste processo.

*Superior Tribunal de Justiça*

Observa-se no REsp 683.702/RS (Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 400) a aplicação da Súmula 7/STJ sobre a revisão de elementos configuradores da autoria de crime. E no AgRg no Ag 1.427.123/SC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/2/2012, DJe de 14/3/2012) o afastamento da Súmula 7/STJ no tocante à desconsideração das conclusões da perícia técnica com base em conhecimentos pessoais do julgador.

Por fim, também não é possível o conhecimento da pretensão recursal de aplicação da equidade prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015 em caso de valor da condenação baixo ou irrisório, por ausência de interesse recursal no tópico. Com efeito, o Tribunal de origem reformou a sentença para aplicar o aludido dispositivo, em substituição ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, alcançando exatamente o pedido da parte (e-STJ, fl. 215):

*Aduz o autor em seu recurso que a sentença deve ser reformada no tocante aos honorários para que se fixe com base no disposto no art. 85, §8º do CPC, que prevê que o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observado os limites de fixação acima mencionados:*

*§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

***Analisando os autos, percebe-se que o valor da causa é muito baixo e o proveito econômico é irrisório, devendo ser aplicado o critério de apreciação equitativa.***

***Analisando os autos verifica-se que deve o magistrado aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na apreciação equitativa, portanto, fixo os honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).***

(...)

***Ex positis, nego provimento a ambos os recursos. Alterando a sentença de piso tão somente quanto a forma de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.***

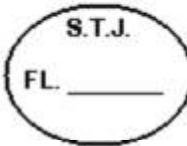
***Em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), observando-se o percentual de 50% para cada patrono, tendo em vista que ambas sagraram-se parcialmente vencedoras/perdedoras na demanda, com suspensão da exigibilidade em relação ao autor, diante do benefício da justiça gratuita concedido ao mesmo, conforme o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.***

Dianete do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 1354043/SE



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 22 de novembro de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE .

Brasília - DF, 25 de novembro de 2019

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

\*Assinado por RONILSON DE SOUSA ROCHA  
em 25 de novembro de 2019 às 19:30:46

1 Volume(s)  
0 Apenso(s)



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

24/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

AO GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000044}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

24/01/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

R. HOJE. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo menor E.O.A.S. representado por sua genitora JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. I - A pretensão executiva segue desacompanhada de cópia da sentença proferida pelo juízo a quo, bem como certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada do débito. II - Com efeito, intime-se a parte exequente para emendar a inicial executiva, mediante a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Estância/SE, 24 de janeiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 202050100066 - Número Único: 0000354-73.2020.8.25.0027**

**Autor: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. HOJE.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo menor E.O.A.S. representado por sua genitora JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**I - A pretensão executiva segue desacompanhada de cópia da sentença proferida pelo juízo a quo, bem como certidão de trânsito em julgado e planilha atualizada do débito.**

**II - Com efeito, intime-se a parte exequente para emendar a inicial executiva, mediante a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Estância/SE, 24 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância**, em 24/01/2020, às 17:13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000157581-73**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

27/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que o processo está aguardando o prazo determinado no despacho retro.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

27/01/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

Autos nº. 202050100066

**EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**, já qualificado nos autos de Cumprimento de Sentença supra, que intenta em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, requerer a juntada da sentença proferida em 1º grau e da certidão de trânsito em julgado. Ademais, informa que a **petição de cumprimento de sentença já está acompanhada de planilha com atualização do débito até a data de 31/01/2020**.

Deste modo, requer intimação da ré para pagar em 15 dias o valor descrito na petição, ou comprovar que já o fez.

Pede deferimento  
Londrina, segunda-feira, 27 de janeiro de 2020

**Juliana Trautwein Chede**  
(*Resp. Est.*)  
OAB/SE 1.026A

**Aniele Pissinati**  
(*Resp.*)  
OAB/PR 86.125

**Estefani Zanon Garcia**  
(*Elab*)  
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 201650101381 - Número Único: 0008014-60.2016.8.25.0027**

**Autor: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo nº 201650101381

**SENTENÇA**

EMANUEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS, já identificado nos autos, por intermédio de procurador legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da SEGURADORA LIDER DPVAT, também qualificada, alegando que em razão de acidente de trânsito ocorrido em 13/02/2015, a parte autora alega padecer de sequelas com características de invalidez permanente parcial.

Afirma o requerente que em agosto de 2016 a parte autora notificou a seguradora requerida para efetuar o pagamento do prêmio e/ou agendar perícia, bem como proceder à geração de sinistro. Entretanto, decorrido o prazo a seguradora permaneceu inerte, motivo pelo qual não restou alternativa a não ser perseguir seus haveres pela via judicial.

Diante disso, o demandante ingressou em Juízo com o escopo de receber da demandada o valor de R\$ 13.500,00 a título de complementação de indenização.

Juntou relatórios médicos e AR de correspondência encaminhada a parte ré.

Devidamente citada, a Seguradora apresentou defesa na forma de contestação, juntada em 15/12/2016 levantando a preliminar de inépcia da inicial, à falta de documento indispensável à propositura da demanda (laudo pericial do IML e boletim de ocorrência), e de falta de interesse de agir ante a quitação na esfera administrativa. Afirma que EM QUE PESE A PARTE AUTORA ADUZIR NA INICIAL QUE REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA NA PRESENTE AÇÃO, NÃO CONSTA NOS REGISTRO/BANCO DE DADOS DA SEGURADORA TAL PEDIDO.

Intimada a apresentar réplica, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo consignado, conforme certidão do dia 14/02/2017.

No decisum do dia 15/02/2017 foram afastadas as preliminares suscitadas e designada prova pericial.

O laudo pericial fora adiado no dia 24/10/2017.

Intimadas acerca do laudo, a parte demandada manifestou-se no dia

27/10/2017 e o requerente em 08/11/2017.

Volveram os autos conclusos.

Eis a história relevante dos autos.

Passo a decidir.

O feito não reclama a produção de outras provas, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, inciso I, do NCPC.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento da indenização complementar de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou a suposta invalidez permanente do autor.

A Súmula 474 da Corte Superior, dispõe, in verbis, que “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

No caso dos autos, verifica-se que o ilustre perito atestou no laudo pericial que “**o diagnóstico do periciando é de fratura ossos antebraço esquerdo (Cid: S52), podemos concluir que com a boa condução terapêutica levou a uma reabilitação satisfatória do caso, de forma que o periciando possui sequelas residuais no membro.**”

Ele ainda consignou, em reposta ao quesito formulado pelo autor, que este possui “Invalidez parcial incompleta 70%, com sequelas residuais. Sendo assim o cálculo seria: valor total x 70% x 10%.”

**Em sendo assim, depreende-se do laudo pericial que o Ilustre Perito médico constatou invalidez permanente em razão de lesão MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, com graduação de 10% (RESIDUAL).**

No caso, tendo o acidente que acometeu o Autor ocorrido em 13/02/2015, em virtude do princípio tempus regit actum, merecem aplicabilidade as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/2009 ao caso em comento, de forma que o quantum indenizatório deve observar a proporcionalidade das lesões em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.(grifos meus).

Assim é que inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, ao tratar da **invalidez permanente parcial incompleta, que é o caso dos autos, estabelece o percentual de setenta por cento (70%) do valor máximo indenizável para os casos de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros superiores** - conforme enquadramento previsto no inciso I do mesmo parágrafo -, mais a redução proporcional da indenização que corresponde a dez por cento (10%) para casos de sequelas residuais, de acordo com o exposto no laudo pericial colacionado.

Com efeito, in casu, considerando que a mencionada tabela anexa à lei fixa o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor total segurado (R\$ 13.500,00) para o caso de "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores" - o que totalizaria R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) -, e que, nos termos do laudo pericial houve apenas sequelas residuais (10%), deve-se aplicar este percentual sobre o valor que receberia em caso de

perda completa, o que resultará na importância de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais devida ao autor.**

Ante o expedido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais) que deverá ser corrigida monetariamente, desde a data do acidente, pela caderneta de poupança, além de acrescida de juros de 1% ao mês pela caderneta de poupança desde a data da citação, extinguindo o feito com resolução do mérito, forte no art. 487, I do NCPC.

Fixo os honorários advocatícios sucumbências em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, por evidente, os ônus decorrentes da derrota devem efetivamente ser distribuídos a cada uma das partes na proporção do que restaram vencidas e vencedoras (50% para a autora e 50% para o réu, de acordo com o disposto no art. 86 do CPC), observada no rateio referente ao pagamento das custas e honorários processuais e a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Estância - SE, 09 de novembro de 2017.

**Processo nº**20165010



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 09/11/2017, às 11:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2017001879179-45**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201650101381

**DATA:**

18/12/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201700832801. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Tribunal de Justiça de Sergipe

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

28/01/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Ao Gabinete da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.<br>{Via Movimentação em Lote nº 202000055}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

28/01/2020

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

Recebo a emenda à inicial com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. I- Assim, estando a petição acompanhada da sentença que aparelha a presente execução, planilha atualizada a certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do CPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.328,82 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. II- Advirta-se o executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do CPC. III- Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar a exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do CPC. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos. Estância/SE, 28 de janeiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 202050100066 - Número Único: 0000354-73.2020.8.25.0027**

**Autor: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**

**Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

R.Hoje.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo menor E.O.A.S. representado por sua genitora JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Recebo a emenda à inicial com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado.

**I- Assim, estando a petição acompanhada da sentença que aparelha a presente execução, planilha atualizada a certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do CPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.328,82 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%.**

**II- Advirta-se o executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do CPC.**

**III- Não efetivado o pagamento voluntário, deve a secretaria intimar a exequente, pela imprensa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, devendo incidir, para tanto, a multa de 10% e a verba honorária de 10%, além de informar se possui interesse na pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, consoante art. 854, aplicável por força do art. 513, ambos do CPC.**

Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Estância/SE, 28 de janeiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 28/01/2020, às 13:39:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000180727-12**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

29/01/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi Carta de Intimação.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

29/01/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202050100566 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]  
<br/><br/>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



202050100566

PROCESSO: 202050100066 (Eletrônico) 201650101381  
NÚMERO ÚNICO: 0000354-73.2020.8.25.0027  
NATUREZA: Cumprimento de sentença  
EXEQUENTE: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS  
EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Recebo a emenda à inicial com cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. I- Assim, estando a petição acompanhada da sentença que aparelha a presente execução, planilha atualizada a certidão de trânsito em julgado, em atenção ao disposto no art. 523, caput e §1º, do CPC, intime-se o executado, por mandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.328,82 (Dois mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), sob pena de arcar com o pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre tal montante, além de honorários advocatícios de 10%. II- Adverta-se o executado que, findo o prazo do pagamento voluntário, ser-lhe-á expedido mandado de penhora e avaliação, independentemente do prazo de impugnação de 15 (quinze dias) que correrá a partir do transcurso do prazo fixado no parágrafo precedente, na forma dos arts. 523, §3º e 525, caput, ambos do CPC.

Atenciosamente,

#### Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Residência : Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100  
Bairro : Centro  
Cep : 20011000  
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE**, Magistrado(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 29/01/2020, às 11:00:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000189508-89**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

11/02/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

Autos n.º 202050100066

**EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**, já qualificado nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, informar e requerer o que abaixo se segue:

A parte autora informa que houve pagamento da condenação nos autos principais (nº 201650101381), sendo assim, requer o arquivamento deste incidente e prosseguimento naquele.

Pede deferimento  
Londrina, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

**Juliana Trautwein Chede**  
(*Resp. Est.*)  
OAB/SE 1026-A

**Aniele Pissinati**  
(*Resp.*)  
OAB/PR 86.125

**Estefani Zanon Garcia**  
(*Elab*)  
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Ao Gabinete da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Julgamento

**DESCRIÇÃO:**

R. HOJE. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo menor E.O.A.S. representado por sua genitora JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Verifico que a parte requerente, por meio de petitório retro, informa que houve pagamento nos autos principais de nº 201650101381. Pede, assim, pela extinção do presente, viabilizando o requerimento de liberação de lavará nos autos principais. Em razão do desinteresse manifestado, e na forma do que prescreve o art. 775, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte exequente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida no processo de conhecimento. Após o TJ, arquivem-se. Estância/SE, 12 de fevereiro de 2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

**Nº Processo 202050100066 - Número Único: 0000354-73.2020.8.25.0027**

**Autor: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS**

**Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Não-Conhecimento de recurso

R. HOJE.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pelo menor E.O.A.S. representado por sua genitora JOCIARA SANTOS DE OLIVEIRA em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Verifico que a parte requerente, por meio de petitório retro, informa que houve pagamento nos autos principais de nº 201650101381.

Pede, assim, pela extinção do presente, viabilizando o requerimento de liberação de lavará nos autos principais.

Em razão do desinteresse manifestado, e na forma do que prescreve o art. 775, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Custas pela parte exequente, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade deferida no processo de conhecimento.

Após o TJ, arquivem-se.

Estância/SE, 12 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TATIANY NASCIMENTO CHAGAS DE ALBUQUERQUE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 12/02/2020, às 15:45:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000327603-85**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202050100066

**DATA:**

13/02/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202050100994 do tipo Intimação parte processo sentença [TM229,MD1694] <br/><br/>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



202050100994

PROCESSO: 202050100066 (Eletrônico) 201650101381

NÚMERO ÚNICO: 0000354-73.2020.8.25.0027

NATUREZA: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMANOEL OLIVEIRA ANDRADE SANTOS

EXECUTADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Apresente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMAR** Vossa Senhoria da sentença de cópia anexa.

#### Observação:

Atenciosamente,

#### Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100

Bairro: Centro

CEP: 20011000

Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM229, MD1694]



Documento assinado eletronicamente por **CORINTO ANDRADE CONCEIÇÃO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Estância, em 13/02/2020, às 11:36:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000336302-96**.